



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 231 /09 – CCJ**

**Cria, no Município de Porto Alegre, o  
Cadastro Único Municipal de  
Habitação Social – Cadumhs.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Nelci Tessaro.

A Procuradoria da Casa, folha 5, manifestou seu posicionamento a respeito da matéria, referindo que essa se insere no âmbito de competência do Município e deste Legislativo, porém, informa que o conteúdo normativo da Proposição interfere na administração municipal, que é privativa do Prefeito, consoante dispositivo legal contido no inciso IV artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Relativamente ao vício apontado, cumpre-nos ressaltar que, modernamente, tem-se admitido que é relativa a idéia inicial de divisão de poder e individuação de cada um de seus órgãos e de prevalência de um sobre outro, através da compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre eles, admitindo-se, inclusive, a interferência entre eles. Nesse particular, ganha força a idéia de controle e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. Este Projeto, considerado no seu todo, em nosso entendimento, não se enquadra nas disposições que maculam de vício seu procedimento e, por via de consequência, fulminam sua tramitação. Ao contrário, trata-se de matéria de relevância e alto interesse social de nossa Cidade, haja vista que, concentrando num único local os dados relativos ao número exato de moradias populares necessárias ao Município, facilita as decisões a serem tomadas relativamente à política habitacional. Ademais, a criação do Cadastro não se constitui em imposição ao Executivo. Apesar do conteúdo normativo da Proposição, sua utilização, pelo administrador público municipal, dependerá da política de habitação por ele desenvolvida, que, caso tenha interesse, utilizará o “Cadumhs” como ferramenta de apoio à sua administração.



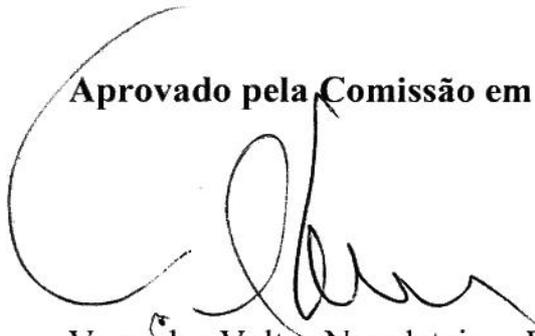
**PARECER Nº 231 /09 – CCJ**

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão, estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, o Projeto, pelas razões apresentadas, é constitucional e orgânico, e, sendo assim, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.

Sala Ruy Cirne Lima, 16 de outubro de 2009.

  
**Vereador Luiz Braz,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

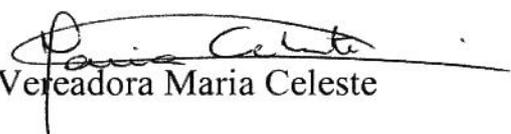
**Aprovado pela Comissão em 27-10-09**

  
Vereador Valtér Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

  
Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol